



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.000869/2001-81
Recurso nº 255.115 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.700 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de julho de 2010
Matéria PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
Recorrente BENITO GONZALEZ & FILHOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/1991 a 30/08/1995

VIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA.
RENÚNCIA. SÚMULA Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Recurso voluntário não conhecido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/1991 a 30/08/1995

PIS.BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. SÚMULA Nº 11.

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Recurso Provido em parte..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso na parte concomitante; e II) na parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Sílvia de Brito Oliveira - Relatora

EDITADO EM 16/07/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

A pessoa jurídica qualificada neste processo, protocolizou em 28 de março de 2001, pedido de restituição, cumulado com pedidos de compensação, de alegados créditos decorrentes do recolhimentos da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) relativo aos períodos de apuração compreendidos entre dezembro de 1991 e agosto de 1995.

A contribuinte informou que seus créditos teriam origem em decisão judicial proferida nos autos da ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, nº 97.0002055-0, impetrada em 23 de janeiro de 1997, para que fosse autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o PIS, com fundamento nos Decretos – lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, com débitos de outros tributos.

Na referida ação, foi concedida parcialmente a tutela antecipada que, em 16 de março de 1999, foi confirmada por sentença em que foi autorizada a compensação do que foi indevidamente recolhido com base nos referidos Decretos-lei julgados inconstitucionais com parcelas vencidas supervenientes ao recolhimento indevido ou vincendas do próprio PIS.

A este processo foi juntado o processo nº 10880.001438/2001-90, protocolizado 12 de fevereiro de 2001, para formalizar pedido de compensação com crédito tributário incluído no Programa de Recuperação Fiscal (Refis).

Nos termos do despacho decisório das fls. 208 a 213, o pedido foi indeferido e não foram homologadas as compensações declaradas, ensejando a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo-SP I (DRJ/SPOI), que manteve o indeferimento do pleito.

Contra essa decisão foi interposto o recurso voluntário das fls. 254 a 266 para alegar, em síntese, que:

I – à época em que foi proferida a sentença de 1ª instância, a legislação tributária não exigia, para a compensação de créditos tributários, que a decisão judicial já tivesse transitado em julgado;

II – o pedido de compensação foi formalizado em 12 de fevereiro de 2001, no processo nº 10880.001438/2001-90 e, como os créditos da recorrente eram muito superiores a seus débitos, em 28 de março de 2001, foi formalizado este pedido de restituição da diferença, quando a sentença judicial já havia transitado em julgado (28 de maio de 2004);

III – a recorrente só recebeu a Intimação nº 748, de 2006, sobre o despacho decisório que indeferiu a restituição pleiteada, em março de 2006, tendo, pois, ocorrido a homologação tácita das compensações;



IV – a compensação foi realizada dentro do prazo decadencial, pois a tutela antecipada para tal foi concedida em 08 de abril de 1997 e, ademais, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação e sendo esta tácita, o prazo para repetir o indébito é de dez anos da data do fato gerador e, conforme doutrina e decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, só pode ser aplicado a partir de 09 de junho de 2005;

V – quando foi concedida a tutela antecipada nos autos da ação ordinária nº 97.0002055-0, em 08 de abril de 1997, para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com base nos Decretos-leis nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, e também quando foi proferida a sentença que confirmou a antecipação da tutela, em 25 de março de 1999, o art. 170-A, d Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – código Tributário Nacional (CTN), ainda não existia no nosso ordenamento jurídico;

VI – quando foi protocolizado o pedido de restituição, estava em vigor a regra do art. 17 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 21, de 1997, com a redação dada pela IN SRF nº 73, de 1997, o qual somente exigia que o contribuinte comprovasse a desistência da execução do título judicial somente nos casos em que já houvesse se iniciado a fase de execução; e

VII – a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes é pacífica com o entendimento de que, de acordo com a Lei Complementar nº 7, de 1970, a base de cálculo do PIS é o faturamento do 6º mês anterior ao fato gerador, sem correção monetária.

Ao final, a recorrente solicitou o provimento do seu recurso para que seja deferido o pedido de restituição e, conseqüentemente, homologadas as compensações declaradas, inclusive em razão do decurso do prazo de cinco anos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo, pois, ser conhecido.

Conforme cópias da petição inicial da ação ordinária nº 97.0002055-0, da concessão de tutela antecipada, da decisão da 1ª instância judicial e do acórdão transitado em julgado em 28 de maio de 2004, a questão da repetição do indébito decorrente da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, assim como a da compensação foram submetidas à tutela jurisdicional, sendo aplicável, nessas matérias, a Súmula nº 1 aprovada na sessão plenária de 18 de setembro de 2007, do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, de aplicação obrigatória por este colegiado, conforme art. 72, § 4º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Referida Súmula possui o seguinte teor:

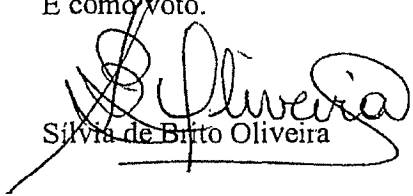
Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Verifica-se, pois, que a única matéria objeto deste litígio não submetida à via judicial e da qual, portanto, cabe aqui conhecer, é a relativa à base de cálculo do PIS, nos termos da Lei Complementar nº 7, de 1970, e, nesse ponto, deve ser aplicada a Súmula nº 11, aprovada na sessão plenária de 18 de setembro de 2007, do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, cujo teor transcreve-se:

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Em face disso, voto por não conhecer do recurso em parte, tendo em vista que deve ser aplicada a decisão judicial, que prevalece sobre as decisões administrativas, e, na parte conhecida, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para que, na apuração do indébito passível de repetição ou de compensação, à luz da decisão judicial, seja observada a Súmula nº 11 acima transcrita.

É como voto.


Sílvia de Brito Oliveira